

Processo: 1.0000.23.138516-2/001

Relator: Des.(a) Peixoto Henriques

Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques

Data do Julgamento: 02/12/2024 Data da Publicação: 05/12/2024

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS (IRDR) - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERMITENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA - DANO MORAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO - OBJETO: (IN)EXISTÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO. I - Presentes os requisitos do art. 976 do CPC/2015, posto demonstrada a multiplicidade de processos com controvérsia sobre idêntica questão de direito com o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inevitável a admissão do IRDR. II - O admitido IRDR tem o propósito de pacificar a seguinte questão: é presumido ou depende de prova o dano moral decorrente da falha intermitente da concessionária na prestação do servico de abastecimento de água?

IRDR - CV Nº 1.0000.23.138516-2/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - SUSCITANTES: JUIZ DE DIREITO DE 1º JESP CÍVEL DE NOVA SERRANA - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADOS: ANA PAULA CAIXETA, COPASA, VALDISON RODRIGUES MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR EM PARTE O INCIDENTE.

DES. PEIXOTO HENRIQUES RELATOR

VOTOS

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

Trata-se aqui de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelos MM.º's Juízes de Direito da 1ª e da 2ª Varas Cíveis da Comarca de Nova Serrana (Drs. Rômulo dos Santos Duarte e Rodrigo Péres Pereira, respectivamente), o que fizeram mediante ofício e nos termos do art. 977, I, do CPC/2015.

Em suma, aduzem: que a cidade de Nova Serrana sofre com abastecimento irregular de água desde 2015; que em razão da constante falta de água, já foram ajuizadas duas ações civis públicas - Proc.'s nº's 5000222-81.201.8.13.0452 (onde imposta obrigação de fazer de realização de obras para regularização de abastecimento e condenação por dano moral coletivo) e 5002234-97/2021.8.13.0452 (não requerida a condenação da COPASA ao pagamento de dano moral em favor dos consumidores atingidos pelo abastecimento irregular de água); que a Contadoria da Comarca de Nova Serrana apurou, até 14/6/2024, a tramitação de 3.508 ações indenizatórias individuais relativas à falha na prestação dos serviços de fornecimento de água, sendo que 3.241 ações tramitam no Juizado Especial, mas a comarca não possui unidade jurisdicional autônoma do JESP, acumulando o juízo cível as duas competências; que apesar da ação civil pública, a prestação do serviço não foi regularizada, de modo que o desabastecimento de água é irregular em vários bairros de Nova Serrana; que o fornecimento irregular é fato já provado e não contestado pela COPASA, que apenas alega inexistência de dano moral decorrente do desabastecimento; que foi tentada a celebração de acordo, mas a concessionária nunca ofertou proposta concreta; que foi oficiada a 3ª Vice-Presidência do TJMG pedindo apoio na realização de conciliação (SEI nº 0076067-68.2023.8.13.045), porém não foi dada resposta à solicitação; que para não inviabilizar o funcionamento do CEJUSC local, deixaram de ser designadas audiência de conciliação (art. 334, CPC/2015), pois a estrutura do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania é pequena e para não atrasar as audiência envolvendo Direito de Família; que a Comarca de Nova Serrana possui apenas duas varas cíveis as quais cumulam competência cível (geral), família e ações do juizado especial, com acervo de mais de onze



mil processos; que o procedimento do JESP prevê a conciliação (art. 2º, Lei nº 9.099/1995); que na enorme quantidade de feitos distribuídos a COPASA nunca ofertou qualquer proposta de acordo; que apesar de a conciliação ser característica do Juizado Especial, deve ser considerada a necessidade de observância do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CR/1988); que a dispensa de realização de audiência prestigia a razoável duração do processo e não impede o andamento das demais ações, preservando o funcionamento do CEJUSC e evitando a prática de atos processuais infrutíferos, contudo, a ausência de audiência tem sido suscitada em vários processos o que pode levar a anulação do feito por "error in procedendo"; que é ponto sensível na condução das ações indenizatórias ajuizadas em face da COPASA a necessidade ou não de prova do dano moral; que, com base no REsp nº 1.961.825/MG, tem sido reconhecido o dano moral presumido, sem a realização de audiência de instrução; que algumas sentenças são mantidas, mas outras são mantidas sob o fundamento de que o autor não fez prova do dano; que indeferida a realização de audiência, seria o caso de cassação da sentença por violação à ampla defesa; que em razão dos milhares de processos que tramitam na comarca envolvendo o mesmo tema e a efetiva repetição dos processos, há grande riso de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando preenchidos os requisitos para instauração e conhecimento do IRDR, nos termos do art. 976 do CPC/2015; e, enfim, que é necessário deliberar sobre a (des)necessidade de realização de audiência de conciliação nos processos da COPASA que tramitam no Juizado Especial de Nova Serrana e se o dano moral decorrente do fornecimento intermitente de água é presumido ou depende de prova.

Pleiteiam, ao final, o recebimento da solicitação de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, lhe sendo dado o encaminhamento devido, nos termos do art. 368, § 1º, do RI/TJMG.

Instruído o incidente (doc.'s 2/14).

Em atendimento à pesquisa solicitada pela Coordenação de Distribuição (CODISTR), foram prestadas as seguintes informações pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) relacionados à matéria discutida no presente IRDR: (a) que no TJMG existem os seguintes IRDR's: (a.1) Tema nº 69, onde fixada a tese no sentido de que "é obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual", bem como que "é nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil"; (a.2) Tema nº 48, onde definido que "é necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido"; (a.3) Tema nº 41, relativo à indenização decorrente do rompimento da Barragem do Fundão; (b) que no STJ foi localizada a controvérsia 513, cancelada e relativa ao dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água; e, ainda, (c) que no STF não foi encontrado recurso extraordinário com repercussão geral, acerca do assunto objeto do estudo, bem como não foi localizado enunciado de súmula.

A SEPAD e a COJUR apresentaram suas informações (doc.'s 17/19 e 21/23), cumprindo o ordenado por esta relatoria (doc.'s 16 e 20).

Intimados os suscitantes para informar a causa-piloto (doc. 24), indicaram o Proc. nº 5004789-19.2023.8.13.0452 (doc.'s 26 e 28).

Expedido ofício à 3ª Vice-Presidência do TJMG, solicitando informações quanto à resposta dada aos i. magistrados da Comarca de Nova Serrana no Proc. SEI nº 0076067-68.2023.8.13.0452 (doc. 24), sendo informado que a COPASA manifestou interesse em peticionar nos autos da ação própria para designação de audiência no CEJUSC de 2º grau (doc. 29).

A d. PGJ/MG, em parecer do i. Procurador de Justiça Júlio César Luciano, opina pela suspensão do feito até realização de conciliação (doc. 35).

Intimados os suscitantes e a COPASA quanto à possibilidade de conciliação (doc. 36), os suscitantes informaram que solicitaram auxílio à 3ª Vice-Presidência do TJMG para condução de conciliação e salientaram que, em primeira instância, já foram tentadas várias formas de acordo, "as quais nunca evoluíram porque a questão, dada sua dimensão, deve, necessariamente, passar pela Diretoria da COPASA"; e, a seu turno, a COPASA se opôs ao consenso (doc. 40).

Dispensáveis as custas (art. 976, § 5°, CPC/2015 e art. 14, § 3°, Prov. Conj/TJMG n° 75/2018).

Atendo-me ao breve, dou por relato.

Como cediço, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem respaldo legal (arts. 976 a 987 do CPC/2015 e arts. 368-A a 368-N do RI/TJMG), estando vocacionado à formação de precedentes com vistas a promover a uniformização da jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente (art. 926, CPC/2015).

Disciplinando os requisitos de admissibilidade do IRDR, nosso CPC/2015 apregoa:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;



II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Discorrendo sobre o tema, eis a lição de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha:

O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Deve o tribunal, no entanto, dar a oportunidade para a correção dos defeitos, antes de considerar o incidente inadmissível.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, 'não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como iá examinado.

Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivos stricto sensu não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, litispendência entre das demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto.

Embora não caiba ação coletiva para determinadas questões, esse tipo de limitação não existe quanto ao IRDR.

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano dai decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo.

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, mas não risco à isonomia, nem à segurança jurídica. Deve, enfim, haver comprovação de divergência apta a gerar o IRDR: o tribunal está a processar recursos ou remessas necessárias relativos a sentenças proferidas em sentidos divergentes, com risco à isonomia e à segurança jurídica.

Diferente é a hipótese de o tribunal deparar-se com processos originários repetitivos. Nesse caso, há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR72. Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC. (Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, V. 3, 18ª ed.,



JusPodivm, p. 787/789)

Por sua vez, enfatizam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer:

O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado.

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um "modelo" do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão.

(...)

Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o "modelo" que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este em que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita.

(...)

Destacada a natureza do incidente, passaremos a tratar dos requisitos de cabimento do instituto. Os incisos I e II do artigo 976 indicam que para a instauração do incidente deve haver concomitantemente a efetiva repetição de processos sobre a mesma a questão de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. A lei não prevê um requisito numérico de demandas homogêneas ou de requerimentos para instauração do incidente, de modo que ficará a critério do órgão julgador a análise de tal questão. (Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, 2ª ed., JusPodivm, 318/319 e 322)

Feitos esses registros, passo à análise do (des)cumprimento dos requisitos para admissibilidade do IRDR. No que tange à (im)prescindibilidade de realização de audiência, tal questão já se encontra afetada no STJ, mais precisamente em seu Tema 1271 e em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. ART. 334, § 4º, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE DE APENAS UMA DAS PARTES NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA. 1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º, do CPC). 2. Delimitação da controvérsia: "Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo". 3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica. 4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. (ProAfR no REsp nº 2.071.340/MG, Corte Especial/STJ, rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJ DJe 7/8/2024 - destaquei)

Afetada a questão pelo c. Tribunal da Cidadania, impõe-se a inadmissibilidade parcial deste IRDR (em relação à (im)prescindibilidade de audiência), nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015.

Inadmitido em parte o IRDR, remanesce a análise em relação à questão jurídica concernente à (in)existência de dano moral presumido em razão do fornecimento intermitente de água pela COPASA no Município de Nova Serrana.



Os suscitantes, enquanto Juízes de Direito Titulares das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Nova Serrana, destacam a significativa repetição de processos relacionados ao dano moral supostamente suportado pelos munícipes de Nova Serrana em razão da falha nos serviços que lhe são prestados pela COPASA, causadores de constante falta de água em diversos bairro da cidade desde 2015. Além disso, enfatizam que na comarca já foram ajuizadas milhares de demandas indenizatórias em face da concessionária, tanto na Justiça Comum quanto no Juizado Especial, além de duas ações civis públicas. Em razão disso, entendem presentes os requisitos exigidos no artigo 976 do CPC/2015.

Antes de adentrar no exame dos requisitos, só para constar e por entender relevante, ressalto, ainda, não desconhecer o entendimento desta Suprema Corte Estadual no sentido de que "as Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial" (IRDR nº 1.0056.16.003389-2/001, 1ª SC/TJMG, rel. Des. Renato Dresch, DJ 24/8/2017).

E, exatamente em razão desse posicionamento, nosso Órgão Especial, no julgamento de 11/3/2020, houve por bem editar o seguinte enunciado:

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. (Súmula nº 76, OE/TJMG1)

Isso alinhado, apuro o seguinte.

Ao cotejar a legislação e a doutrina referidas com os elementos reunidos nos autos do incidente em julgamento, vê-se a efetiva repetição de processos, eis que, conforme nos dá conta a informação de doc. 18 (expedida pelo "Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional" deste TJMG), na Comarca de Nova Serrana: "foram distribuídos 4.213 feitos sendo que 2.507 já foram decididos. Identificamos 1.706 processos pendentes de julgamento: 1.584 nos Juizados Especiais (listamos 1.000, limite máximo de exportação do Radar), 114 na Justiça Comum de Primeira Instância e 8 na Justiça Comum de Segunda Instância".

Além disso, noticia a Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas / COJUR (doc.'s 21/23), no que tange ao dano moral decorrente da falha na prestação do serviço de fornecimento de água pela COPASA, no Município de Nova Serrana, a existência de divergência nos acórdãos prolatados, pois:

a) se por um lado os ilustres Desembargadores Márcio Idalmo Santos Miranda e JD (convocado) Roberto Apolinário de Castro (1ª Câmara Cível), Albergaria Costa (3ª Câmara Cível), Sandra Fonseca (6ª Câmara Cível), Oliveira Firmo (7ª Câmara Cível) e Wagner Wilson (19ª Câmara Cível) firmaram entendimento no sentido de que o dano moral não se presume e deve ser comprovado pelo requerente:

b) por outro os não menos ilustres Desembargadores Afrânio Vilela (2ª Câmara Cível), Alberto Diniz Junior e Luzia Peixoto (3ª Câmara Cível), Kildare Carvalho (4ª Câmara Cível), Pedro Bitencourt Marcondes, Leite Praça, Versiani Penna e Carlos Henrique Perpétuo Braga (19ª Câmara Cível) preconizam que o dano moral é presumido.

Força convir, tem-se por comprovada a divergência apta a gerar o IRDR, eis que no âmbito da Justiça Estadual já há demandas com sentenças e respectivos acórdãos prolatados em diversos sentidos, isso de modo a denotar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Amparando tal compreensão, socorro-me à seguinte lição doutrinária da já citada Sófia Temer:

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser instaurado, como visto, quando houver efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão jurídica, gerando risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, CPC/2015).

O requisito de efetiva repetição de processos foi objeto de algumas divergências durante a tramitação legislativa. Na versão aprovada pelo Senado, havia previsão de que o incidente poderia ser instaurado quando houvesse controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos (art. 930 do PLS 166/2010), o que, apesar de defendido por alguns doutrinadores como um meio de evitar a indevida proliferação de demandas, foi alvo de muitas críticas, que consideraram que o incidente preventivo não seria o modelo ideal, por obstar a prévia e necessária discussão sobre o tema. A lei acabou pacificando a questão, exigindo expressamente que deve ser constatada efetiva repetição de processos, ainda que não tenha definido um número mínimo de casos. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, 5ª ed., JusPodivm, p. 104).

Nesse sentido, concluo pela presença dos requisitos elencados no art. 976 do CPC/2015, porquanto demonstrada a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão de direito (existência ou não de dano moral presumido em decorrência de falha intermitente no fornecimento de água) e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (como visto, há sentenças reformadas em sentidos divergentes), impondo, assim, a admissão do IRDR.

Em resumo, existindo nos autos comprovação efetiva de que neste Tribunal há diversos processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com potencial risco quanto à isonomia de



decisões e segurança jurídica relativas aos moradores de Nova Serrana que tiverem seu direito afetado por aquelas decisões sobre as quais pairam dúvida sobre qual seria a melhor resolução no caso, evitando-se decisões conflitantes, imperativo admitir IRDR, o qual, fique certo, tem o propósito de pacificar a seguinte questão: é presumido ou depende de prova o dano moral decorrente da falha intermitente da concessionária na prestação do serviço de abastecimento de água?

Mediante tais considerações, ADMITO EM PARTE este incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), eis que presentes os requisitos para se submeter a essa qualificada via de uniformização ou padronização de jurisprudência a seguinte tese, a saber: "se o dano moral, decorrente da falha intermitente no fornecimento de água, é presumido ou depende de prova pelo requerente".

Por conseguinte, com fulcro no art. 982 do CPC/22015 c/c art. 368-F, do RI/TJMG, DETERMINO: (a) a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª e 19ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça e as ações que estejam em andamento nas primeira instância, bem como as que tramitam no Juizado Especial que tenham como partes a COPASA e moradores de Nova Serrana e cujo objeto seja o acima destacado; (b) a cientificação da d. 1ª Vice-Presidência deste eg. TJMG e o NUGEP, para a imprescindível divulgação; (c) a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias; e, ainda, (d) a oitiva da PGJ/MG.

Registro que os autos da demanda piloto (Proc. nº 5004789-19.2023.8.13.0452) devem permanecer no juízo de origem, ficando o correspondente magistrado designado para apreciar eventuais medidas urgentes, até que sobrevenha o julgamento do mérito deste IRDR.

Publicado o acórdão que encampe este voto, ordeno a conclusão dos autos para a instrução do incidente. É como voto.

DES.ª JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Sr. Presidente,

Acompanho o Relator na íntegra.

É como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o Relator.

DES.ª MARIA INÊS SOUZA - De acordo com o Relator.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o Relator.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO

Senhor Presidente, Em. Relator e Senhores pares.

Após detido exame dos autos, sobremaneira em atenção aos requisitos contundentes à uniformização de jurisprudência, ao menos por ora, vislumbro a mesma interpretação e conclusão do Em. Desembargador Relator, com a máxima vênia, desde já, aos eventuais entendimentos divergentes.

Com tal consideração, a admissão parcial da instauração do IRDR é medida que se impõe.

É como voto.

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "ADMITIRAM EM PARTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS" 1 https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/enunciado-76.htm#.Y4n5Db3MKM-

